



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. ZAIRE REZENDE)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo ao artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de alterar a jornada de trabalho durante o aviso prévio e determina outras providências.

DESPACHO: 25/10/95: TRAB. DE ADM. E SERV. PÚBLICO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54,RI) - ART.24, II.

AO ARQUIVO em 13 de NOVEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

1148  
95  
DE 19  
PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.148, DE 1995  
(DO SR. ZAIRE REZENDE)

Acrescenta parágrafo ao artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de alterar a jornada de trabalho durante o aviso prévio e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54, RI) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 25/10/95

  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 1148 DE 1995**  
**(Do Sr. ZAIRE REZENDE)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de alterar a jornada de trabalho durante o aviso prévio e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho é renumerado para § 1º, sendo acrescentado o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 488.....  
§ 2º O empregado, assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional e mediante acordo escrito firmado com o empregador, poderá trabalhar nas duas horas destinadas à redução de jornada prevista no § 1º, percebendo-as acrescidas do adicional de horas extraordinárias."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa oferecer aos empregados e empregadores alternativa quanto ao cumprimento do aviso prévio.

De acordo com a legislação vigente, o aviso prévio é de trinta dias, e não sendo o empregado dispensado de seu cumprimento deve trabalhar com redução de jornada. O empregado pode optar entre a redução da jornada diária de trabalho e a falta ao serviço sem prejuízo da remuneração.

Julgamos oportuno apresentar o presente projeto a fim de acrescentar outro parágrafo ao artigo 488 da CLT, prevendo a possibilidade de acordo entre o empregado e o empregador para que não haja redução da jornada laboral, com o pagamento das duas horas previstas para esse fim como extraordinárias.

Tal previsão visa contemplar o empregado que não pretende procurar outro emprego, seja por já ter logrado nova colocação, seja por não ter perspectiva de encontrá-la tão cedo, em virtude da falta de oferta no mercado de trabalho.

Nas duas hipóteses, o recebimento de algumas horas extras e suas incidências representaria um acréscimo significativo nas verbas rescisórias do empregado.

Por outro lado, o empregador pode ter o interesse de manter o empregado em período integral, ou por não ter encontrado substituto, ou para que o antigo empregado possa treiná-lo.

De qualquer forma, o empregado estaria protegido de qualquer coação ou submissão de sua vontade, uma vez que, além da previsão do acordo por escrito, deverá estar obrigatoriamente assistido por seu sindicato.

Entendemos que tal medida apenas beneficiará o trabalhador.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 25 de Outubro de 1995.

Deputado ZAIRE REZENDE

# DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943



*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*

## **TÍTULO IV**

### DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

#### **Capítulo VI** DO AVISO PRÉVIO

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

- *Parágrafo acrescido pela lei nº 7.093, de 25 de abril de 1983 (D.O. 26-4-1983).*
- *Trabalhador rural – Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973):*

*Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.*

- *V. art. 22 do regulamento da lei supra (decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974).*



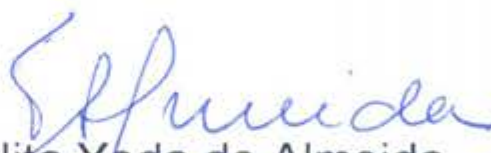
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.148/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/12/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.148, DE 1995.

*Acrescenta parágrafo ao artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de alterar a jornada de trabalho durante o aviso prévio e determina outras providências.*

**Autor:** Deputado ZAIRE REZENDE

**Relator:** Deputado CHICO VIGILANTE

**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Zaire Rezende propõe, com o presente projeto, acrescentar parágrafo ao art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de alterar a jornada de trabalho durante o aviso prévio, facultando a prestação de serviço em vez da redução das horas trabalhadas, mediante o pagamento extraordinário do referido período.

Em sua justificação, o Autor alega que pretende *oferecer ao empregado e ao empregador alternativa quanto ao cumprimento do aviso prévio.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho reduz a jornada de trabalho do empregado pré-avisado do término da relação empregatícia a fim de permitir que, nesse período, o trabalhador encontre um

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

novo emprego. O parágrafo único do mesmo artigo dá ao empregado a faculdade de escolher a época de fazê-lo: durante ou ao final do aviso prévio.

O presente projeto cria mais uma alternativa para o empregado, o qual poderá optar pelas seguintes situações, de acordo com suas necessidades econômicas:

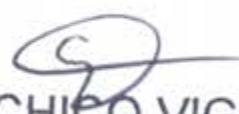
- a) redução da jornada de trabalho diária em duas horas;
- b) redução da jornada de trabalho mensal em sete dias; e
- c) prestação de serviço com a percepção de horas extraordinárias.

Essa última opção constitui um avanço, pois, hoje, a substituição pelo pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho é considerada ato ilegal pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (enunciado 230).

Portanto, nada mais justo do que o empregado escolher a alternativa mais oportuna à sua situação de demissionário.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.148, de 1995.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 1996.

  
Deputado CHICO VIGILANTE  
Relator

60248900.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI nº 1.148, de 1995**

*Acrescenta parágrafo ao artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de alterar a jornada de trabalho durante o aviso prévio e determina outras providências.*

**Autor:** Deputado ZAIRE REZENDE

**Relator de Plenário:** Deputado CHICO VIGILANTE

**VOTO DO RELATOR DE PLENÁRIO - PARECER REFORMULADO**

O Deputado Zaire Rezende propôs Projeto de Lei que prevê a possibilidade do empregado dispensado, no curso do período de aviso prévio, trabalhar, mediante o pagamento de horas extras, durante as duas horas não trabalhadas e relacionadas legalmente à procura de novo emprego.

O Projeto de Lei recebeu nosso Relatório, com o voto favorável à sua integral aprovação, sob a seguinte fundamentação:

“O presente projeto cria mais uma alternativa para o empregado, o qual poderá optar pelas seguintes situações, de acordo com suas necessidades econômicas:

- a) redução da jornada de trabalho diário em duas horas;
- b) redução da jornada de trabalho mensal em sete dias; e
- c) prestação de serviço com a percepção de horas extraordinárias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa última opção constitui um avanço, pois, hoje, a substituição pelo pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho é considerada ato ilegal pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (enunciado 230).”

O Projeto de Lei nº 1.148, de 1995, propõe, ainda, que o acordo entre as partes para estabelecer a jornada extraordinária durante o período em questão, deve ser acompanhado pela assistência do sindicato da respectiva categoria profissional.

Diante dos debates e das contribuições desta Comissão, me ocorreu uma pequena e necessária reformulação do Relatório anterior, no que se refere à questão da condição de assistência pelo sindicato dos trabalhadores. Quanto a este aspecto, sugerimos, com o presente voto, a sua exclusão do texto do PL.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.148/95, com a redação anexa.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 1996.

  
Deputado CHICO VIGILANTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI nº 1.148, de 1995**

*Acrescenta parágrafo ao artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de alterar a jornada de trabalho durante o aviso prévio e determina outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. O parágrafo único do art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho é renumerado para § 1º, sendo acrescentado o § 2º, com a seguinte redação:

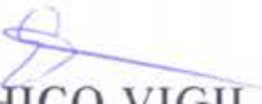
“Art.488.....

§2º. O empregado, mediante acordo escrito firmado com o empregador, poderá trabalhar nas duas horas destinadas à redução de jornada prevista no §1º, percebendo-as acrescidas do adicional de horas extraordinárias.”

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 1996.

  
Deputado CHICO VIGILANTE  
Relator de Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.148, DE 1995

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.148/95, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente, Jair Meneguelli e José Coimbra, Vice-Presidentes, Paulo Paim, Jair Bolsonaro, Luciano Castro, Maria Laura, Aldo Rebelo, Miguel Rossetto, Zila Bezerra, João Mellão, Domingos Leonelli, Alberto Goldman, Noel de Oliveira, Paulo Rocha, Agnelo Queiroz, José Pimentel, Jovair Arantes, Valdomiro Meger, Raimundo Santos, José Carlos Aleluia, Mendonça Filho e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996.

Deputado **NELSON OTOCH**  
Presidente

Deputado **CHICO VIGILANTE**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto de Lei nº 1.148-A, de 1995**  
(do Sr. Zaire Rezende)

Acrescenta parágrafo ao artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de alterar a jornada de trabalho durante o aviso prévio e determina outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado do Relator
- parecer da Comissão



## **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

O Senhor Deputado Zaire Rezende formulou, em 18 de março de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 293/95, PEC 340/96; PL 833/95, PL 1.103/95, PL 1.148/95, PL 1.825/96, PL 2.364/96, PL 2.554/92, PL 3.700/97, PL 3.845/93, PL 4.210/98. Prejudico, o PL 1.206/95, por ter sido arquivado definitivamente (art.133, RICD). Indefiro o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 188/94, PL 2.089/91, PL 131/95.

Oficie-se o requerente e, após, publique-se.

Em 18 / 03 / 99.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.148-A/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.148/95

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 05/08/2002 a 22/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2002.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Rejane Salete Marques.

Rejane Salete Marques  
Secretária